



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000376-51.2015.815.0071**

**RELATOR** : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**APELANTE** : Alcides Pereira de Melo Filho  
**ADVOGADO** : Edinando José Diniz (OAB/PB 8583)  
**APELADA** : Município de Areia  
**ADVOGADA** : Francielly dos Santos Bento (OAB/PB 21.979)  
**ORIGEM** : Juízo da Comarca de Areia  
**JUÍZA** : Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.  
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.  
INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS.  
CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXONERAÇÃO.  
POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido (STF, RE 570908, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-045 11/03/2010, publicado em 12/03/2010).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.67.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Alcides Pereira de Melo Filho contra Sentença prolatada pelo Juízo daquela Comarca que, nos autos da

Ação de Cobrança proposta por servidor comissionado, julgou improcedente a pretensão do Promovente, condenando o mesmo em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 85, § 2º e seus incisos, do CPC/2015. (fls.29/30).

Apelação Cível de fls. 38/43, requerendo o provimento do recurso para reformar a sentença, aduzindo que os direitos previstos no art. 39, § 3º da Constituição Federal também são aplicados aos servidores comissionados.

Contrarrazões às fls. 45/48.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 55/62).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Conforme relatado, o Autor defende o direito de receber indenização por férias não gozadas, durante todo período em que prestou serviços ao Município de Areia, exercendo a função de Secretário Municipal de Financias, conforme se extrai das portarias de fls. 08 e 11/17.

Destaque-se, de imediato, que se aplicam aos servidores ocupantes de cargos comissionados as regras do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV (salário mínimo), VIII (décimo terceiro salário), XVII (férias), entre outros.

Nesse sentido, é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

O direito constitucional às férias, acrescidas de 1/3 constitucional,

não advém do pedido administrativo de seu gozo, não seria este o fato constitutivo do direito, que tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É, portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo.

Desta feita, sendo o servidor público efetivo, as verbas atinentes a férias e o terço constitucional são devidas, todavia, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça entende que o servidor público faz jus à indenização pelas férias não gozados somente quando há previsão legal expressa nesse sentido (princípio da legalidade) ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido, mediante aposentadoria, exoneração, demissão etc. (princípio da vedação do enriquecimento sem causa), porquanto, nessa última hipótese, não resta oportunidade para fruição do benefício, sendo este o caso dos autos.

Quanto ao terço constitucional, este sim, será devido independentemente do exercício do direito, uma vez que não é o fato de gozar as férias que garante o terço constitucional, mas, o simples direito às férias já é suficiente para o recebimento da verba explicitada, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

Vejamos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço

constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido (STF, RE 570908, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-045 11/03/2010, publicado em 12/03/2010).

Desta feita, conclui-se que o terço constitucional é devido mesmo que não haja previsão em lei do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas, porquanto não é possível à legislação infraconstitucional restringir direito constitucionalmente garantido.

No mais, considerando que é ônus da Administração provar o pagamento dos terços de férias dos seus servidores e que o Município não se desincumbiu desse ônus, impõe-se a condenação ao pagamento dos períodos postulados na Inicial

Isso posto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para julgar procedente o pedido de indenização de férias não gozadas, fixadas com base no valor da remuneração da época, devidamente corrigido, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal.

A correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Já os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei nº 9.494/1997), com termo inicial desde a citação.

Quanto à definição dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho que deve sofrer correção ante a impossibilidade de sua fixação, tendo em vista a ausência de liquidez do provimento judicial, devendo ser observada regra disposta no art. 85, § 4º, II, do CPC.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

